



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assina- tura	Correio	Assina- tura	Correio
Completa	5 500\$00	1 700\$00	3 000\$00	850\$00
1.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
2.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
3.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
Dois séries diferentes..	3 800\$00	1 300\$00	2 100\$00	650\$00
Apêndices	1 500\$00	200\$00	-	-

O preço dos anúncios é de 34\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 316/82:

Estabelece normas quanto ao reconhecimento do mérito turístico.

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 149/82, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 98, de 28 de Abril de 1982.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano:

Despacho Normativo n.º 165/82:

Estabelece normas relativas à distribuição das verbas destinadas a subsidiar o papel de jornal.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura, Comércio e Pescas:

Decreto-Lei n.º 317/82:

Dá nova redacção ao artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 240/82, de 22 de Junho (taxa sobre a carne de bovino, ovino e caprino).

Ministérios das Finanças e do Plano, da Cultura e Coordenação Científica e da Reforma Administrativa:

Decreto-Lei n.º 318/82:

Afecta diversos imóveis ao Ministério da Cultura e Coordenação Científica, através do Instituto Português do Património Cultural; insere disposições referentes à transmissão do pessoal em serviço nos mesmos; cria novos quadros de pessoal, e altera os do Instituto Português do Património Cultural e de diversos museus dele dependentes.

Ministério da Administração Interna:

Despacho Normativo n.º 166/82:

Altera o n.º 27.2 do Despacho Normativo n.º 11/82, publicado em 11 de Fevereiro, que estabeleceu as normas a que deve obedecer o requerimento sobre a concessão ou conservação da nacionalidade portuguesa e os documentos que o devem acompanhar.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 319/82:

Cria o Instituto de Reinserção Social.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 320/82:

Mantém em regime de instalação até 31 de Dezembro de 1982 o Centro Hospitalar de Aveiro Norte.

Região Autónoma dos Açores:

Assembleia Regional:

Decreto Regional n.º 167/82/A:

Estabelece a possibilidade de alienação das habitações propriedade da Região Autónoma dos Açores.

Governo Regional:

Decreto Regulamentar Regional n.º 30/82/A:

Aplica na Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 8/82, de 18 de Janeiro (regime de segurança social dos trabalhadores independentes).

Decreto Regulamentar Regional n.º 31/82/A:

Aplica às Casas do Povo existentes na Região Autónoma dos Açores o disposto no Decreto-Lei n.º 4/82, de 11 de Janeiro (reestruturação das Casas do Povo).

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 316/82

de 11 de Agosto

Considerando que o turismo, nos seus múltiplos aspectos, nomeadamente culturais e económicos, não surge nem se desenvolve sem particular esforço e dedicação;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 49 265, de 26 de Setembro de 1969, que criou a medalha de mérito turístico, não corresponde já às exigências actuais de distinguir e premiar pessoas singulares e instituições, nacionais ou estrangeiras, que hajam contribuído, de modo relevante, para o desenvolvimento do turismo nacional e para o conhecimento de Portugal como país de turismo;

Entendeu o Governo reformular o regime legal e definir os termos em que poderão ser atribuídas as medalhas nacionais de mérito turístico.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Para distinguir pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, por serviços ou iniciativas relevantes para o turismo nacional poderá ser concedido pelo Governo o reconhecimento de mérito turístico, que constará da atribuição de medalhas ou de menções honrosas.

Art. 2.º — 1 — As medalhas compreendem os seguintes graus:

- 1.º grau — medalha de ouro;
- 2.º grau — medalha de prata;
- 3.º grau — medalha de bronze.

2 — As menções honrosas incluem as modalidades a seguir indicadas:

- 1.º grau — menção honrosa com placa de metal;
- 2.º grau — menção honrosa com diploma.

3 — Os diversos graus serão conferidos, tendo em atenção somente a importância objectiva dos serviços prestados, iniciativas e méritos revelados.

4 — Os modelos das medalhas e das menções honrosas serão aprovados por portaria do membro do Governo com tutela sobre o sector do turismo.

Art. 3.º — 1 — A concessão de todos os graus das medalhas e das menções honrosas são da exclusiva competência do membro do Governo com tutela sobre o sector do turismo.

2 — O referido membro do Governo poderá solicitar parecer do secretário do Conselho Nacional do Turismo, que, para o efeito, deverá ouvir os organismos representativos ou as entidades a que, porventura, pertençam as pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, a distinguir.

Art. 4.º — 1 — A medalha de ouro será atribuída a pessoas colectivas, nacionais ou estrangeiras, que se hajam distinguido por serviços extraordinários e de invulgar relevo para o turismo nacional prestados, pelo menos, durante 5 anos.

2 — Excepcionalmente, poderá ser concedida a medalha de ouro a pessoas singulares, nacionais ou estrangeiras, desde que estejam indissociavelmente ligadas às entidades previstas no número anterior.

Art. 5.º A medalha de prata será atribuída a pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que se tenham evidenciado no exercício das suas actividades, por forma a que delas resulte o engrandecimento e a valorização do turismo nacional.

Art. 6.º A medalha de bronze destina-se a galardoar os profissionais de turismo que demonstrem especial competência e dedicação nas suas funções ou que hajam sido distinguidos em quaisquer concursos ou manifestações internacionais como resultado da capacidade que lhe foi reconhecida.

Art. 7.º A menção honrosa é concedida para distinguir iniciativas e realizações de interesse para o turismo nacional, quando a relevância das mesmas possa ser apontada como exemplo a seguir.

Art. 8.º — 1 — A concessão das menções honrosas revestirá a forma de alvará publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

2 — Os alvarás de concessão de qualquer grau de reconhecimento de mérito turístico especificarão fundamentadamente os serviços, iniciativas ou realizações pelos quais tenha sido atribuído.

Art. 9.º — 1 — Da concessão das medalhas e das menções honrosas será passado um diploma pela Secretaria de Estado do Turismo.

2 — A concessão de qualquer grau de reconhecimento de mérito turístico constará de registo da Direcção-Geral de Turismo.

3 — Na mesma Direcção-Geral correrão os processos e demais expediente respeitantes ao reconhecimento de mérito turístico.

Art. 10.º — 1 — A investidura de qualquer grau de reconhecimento de mérito turístico terá lugar em acto público.

2 — A solenidade consistirá na leitura do despacho de reconhecimento de mérito turístico e do respectivo alvará da concessão, na imposição das respectivas insígnias, no caso de atribuição de medalhas, e na entrega das menções honrosas.

Art. 11.º Perderão o direito ao reconhecimento de mérito turístico e às respectivas insígnias e diplomas:

- a) As pessoas singulares condenadas por crimes praticados no exercício da sua actividade ou que sofram qualquer sanção por actos dolosos lesivos do interesse ou do prestígio do País ou do turismo nacional;
- b) As pessoas colectivas que sejam objecto de sanção por infracção grave, quer relativa à sua actividade em geral, quer no domínio específico do turismo.

Art. 12.º — 1 — A perda do direito mencionado no artigo anterior será notificado aos interessados por despacho do membro de Governo com tutela sobre o sector do turismo, publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

2 — O despacho será averbado no registo a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º

Art. 13.º É revogado o Decreto-Lei n.º 49 265, de 26 de Setembro de 1969.

Art. 14.º As dúvidas suscitadas na interpretação deste diploma serão resolvidas por despacho do membro do Governo com tutela sobre o sector do turismo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Julho de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 31 de Julho de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Secretaria-Geral

Declaração

Segundo comunicação do Ministério da Indústria, Energia e Exportação, o Decreto-Lei n.º 149/82, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 98, de 28 de

Abril de 1982, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No quadro anexo ao diploma, onde se lê «Subdirectores» deve ler-se «Subdirectores-gerais».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Julho de 1982. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Despacho Normativo n.º 165/82

Desde 1978 que o Estado vem concedendo à generalidade das empresas jornalísticas o subsídio ao papel. Esta medida, que entre 1978 e 1981 mobilizou 715 000 contos do Orçamento Geral do Estado, constituiu uma das mais significativas formas de apoio aos órgãos da comunicação social escrita.

Foi assim que, e não obstante as limitações orçamentais, se entendeu mantê-lo no corrente ano, assegurando continuidade do substracto normativo que tem vindo a regulá-lo, sem prejuízo dos ajustamentos e alterações que a prática recomenda e justifica.

Nestes termos, determina-se o seguinte:

1 — As verbas destinadas ao corrente ano económico a subsidiar o papel de jornal serão distribuídas em função do número de exemplares efectivamente vendidos, incluindo os distribuídos por assinaturas, de acordo com o disposto nos números seguintes.

2 — O pagamento do subsídio de papel será efectuado com referência a períodos de 3 meses, de acordo com o seguinte calendário:

a) Em Agosto, o correspondente aos meses de Janeiro, Fevereiro e Março;

b) Em Setembro, o correspondente aos meses de Abril, Maio e Junho;

c) Em Dezembro, o correspondente aos meses de Julho, Agosto e Setembro;

d) Em Janeiro de 1983, o correspondente aos meses de Outubro, Novembro e Dezembro do corrente ano.

3 — Para efeitos do ora disposto deverão as empresas jornalísticas interessadas comunicar ao departamento governamental para a comunicação social, nos termos fixados no n.º 12 deste diploma, o quantitativo das publicações vendidas nos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º trimestres do corrente ano, sem o que perderão o direito aos subsídios referentes a estes períodos.

4 — Na comunicação referida no preceito anterior não devem ser consideradas, quer as vendas que excedam 100 000 exemplares, média mensal por edição, quer as vendas que, situando-se acima da média aritmética mensal verificada no trimestre anterior, respeitem a exemplares que contenham qualquer forma de autopromoção não habitual, nomeadamente concursos, sorteios ou outras iniciativas afins, quer os exemplares para utilização dos serviços, para oferta e permuta.

5 — Salvo os valores dos meses de Novembro e Dezembro, que serão calculados por estimativa com base na média aritmética das vendas registadas nos

restantes meses do ano, todos os demais terão de corresponder a valores reais, devidamente registados na escrituração das empresas e, por isso, susceptíveis de verificação e controle ulteriores.

6 — O valor do subsídio por exemplar de jornal será em cada trimestre calculado segundo a fórmula $\frac{S}{2} : V$, sendo S o montante do subsídio fixado

para o semestre com base na dotação do Orçamento Geral do Estado e V o total de exemplares vendidos trimestralmente pelo conjunto das empresas jornalísticas beneficiárias que o hajam requerido. O valor S será definido separadamente para a imprensa do âmbito nacional e para a de âmbito regional, conforme os n.ºs 17 e 18.

7 — Terão direito ao subsídio de papel apenas as publicações periódicas de informação noticiosa geral não incluídas nos termos do preceito seguinte, desde que se publiquem, pelo menos, duas vezes por mês e excedam por número editado os seguintes limites de vendas:

a) 500 exemplares, no caso das publicações de expansão regional, diária ou não;

b) 5000 exemplares, no caso das publicações de expansão nacional, diária ou não.

8 — Consideram-se excluídas do subsídio de papel as publicações periódicas seguintes:

a) As de carácter pornográfico, definido nos termos do artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 254/76, de 7 de Abril;

b) Aquelas cuja superfície publicitária ocupe uma média mensal superior a metade do seu espaço disponível ou cujo peso médio mensal por edição ultrapasse 250 g ou 375 g nos casos respectivos de publicações diárias ou não diárias;

c) As editadas por partidos ou associações políticas, associações de classe ou agremiações desportivas, nessa qualidade e na prossecução dos seus interesses específicos;

d) As de conteúdo exclusivamente religioso, sem distinção de crenças;

e) As de conteúdo específico ou dirigidas a um grupo bem delimitado de leitores, ainda que postas à disposição do público em geral, ou sejam distribuídas em regime de exclusividade;

f) As editadas pela administração central ou local, com ressalva das empresas públicas jornalísticas;

g) As gratuitas e as publicações de expansão nacional que a partir de 1 de Outubro de 1982 pratiquem um preço de venda inferior ao da maioria das suas congéneres em termos de periodicidade de publicação;

h) As que não se encontrem registadas no departamento governamental para a comunicação social e que não estejam de acordo com a Lei de Imprensa;

i) As que não cumpram o requisito imposto na alínea b) ou na alínea c) do n.º 12.

9 — Para cômputo da superfície prevista na alínea b) do número anterior, serão considerados os textos e ilustrações cuja publicação haja sido paga, salvo nos casos legalmente impostos, e ainda os que revelem qualquer intenção publicitária, expressa ou implícita.

10 — Compete às empresas jornalísticas a prova dos requisitos, positivos ou negativos, condicionantes do subsídio regulado neste diploma.

11 — Para execução do determinado no número antecedente, e sem prejuízo da requisição pelo departamento governamental para a comunicação social de quaisquer outros elementos tidos por necessários, deverão os interessados fazer entrega a este departamento de um exemplar do último número publicado em cada um dos meses que integram o trimestre a que se refere o subsídio.

12 — a) A concessão do subsídio de papel deverá ser solicitada em requerimento dirigido ao departamento governamental para a comunicação social, acompanhado da declaração e dos exemplares a que se referem os n.ºs 3 e 11, bem como dos mapas referidos nas alíneas b) e c) seguintes, e, quanto ao último trimestre do ano, a que é exigida na alínea d) deste número, nos seguintes prazos:

Até 10 de Agosto de 1982, para o 1.º trimestre;
Até 10 de Setembro de 1982, para o 2.º trimestre;
Até 1 de Novembro de 1982, para o 3.º trimestre;
Até 1 de Dezembro de 1982, para o 4.º trimestre;

b) Para cumprimento do disposto na alínea anterior, as empresas jornalísticas, no caso das publicações de expansão nacional, comunicarão ao departamento governamental para a comunicação social as percentagens de sobras que obtiverem em cada mês. Tal comunicação será feita através do preenchimento e envio ao departamento governamental para a comunicação social de mapas idênticos ao modelo anexo a este despacho, no prazo máximo de 45 dias, contados do último dia do mês a que disserem respeito;

c) Nos casos em que as empresas jornalísticas recorram a distribuidora alheia, os mapas referidos na alínea anterior serão por esta preenchidos e remetidos à tutela do sector através das respectivas empresas jornalísticas;

d) Para efeitos de quantificação do subsídio de Novembro e Dezembro, as empresas jornalísticas remeterão, juntamente com o requerimento relativo ao 4.º trimestre, uma relação discriminando o número de exemplares efectivamente vendidos em cada mês, de Janeiro a Outubro.

13 — Das decisões do departamento governamental para a comunicação social cabe recurso hierárquico necessário para o membro do Governo com a tutela daquele departamento e, dos actos deste, recurso contencioso para o Supremo Tribunal Administrativo, nos termos gerais de direito.

14 — O cumprimento dos deveres decorrentes do presente diploma será objecto de fiscalização através dos departamentos que tutelem as Finanças e o Plano e o sector da comunicação social.

15 — A omissão ou incorrecta informação por parte das empresas jornalísticas de elementos que induzam em erro acerca da sua qualidade de beneficiários ou do montante do subsídio atribuível será punida com a perda imediata do benefício concedido pelo presente diploma, sem prejuízo de outras penas decorrentes da aplicação da legislação penal vigente.

16 — O departamento governamental para a comunicação social poderá suspender o subsídio de papel a qualquer empresa beneficiada que deixe de cumprir as suas obrigações legais para com a Previdência.

17 — A verba destinada ao subsídio de papel de jornal será para o 1.º semestre de 1982 de 100 000 contos; até 30 de Outubro próximo será definido o montante da verba a atribuir para o mesmo efeito

no 2.º semestre, com base nas disponibilidades orçamentais existentes para o efeito.

18 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, à imprensa regional será sempre destinada uma verba de 20 000 contos por semestre, ficando o remanescente destinado à imprensa de expansão nacional.

19 — As omissões do presente despacho e as dúvidas por ele eventualmente suscitadas serão resolvidas por despacho do membro do Governo que tutele o sector da comunicação social.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano, 14 de Julho de 1982. — O Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro, *José Carlos Alfaia Pinto Ferreira*. — O Secretário de Estado das Finanças, *José Cândido Sousa Carrusca Robin de Andrade*.

MAPA TIPO

- 1) Empresa ... Tiragem ... Mês ...
- 2) Número de dias de tiragem ...
- 3) No total do mês:

Tiragem ...

Sobras ... (percentagem).

Espaço publicitário médio ocupado por edição ... (percentagem).

N.º DN (*) ...

Vendas efectivas.

(*) Relativo ao n.º 4 do presente despacho normativo.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PESCAS

Decreto-Lei n.º 317/82

de 11 de Agosto

Considerando que a Portaria n.º 606-B/82, de 18 de Junho, determinou que até 31 de Julho de 1982 os preços de todos os bens e serviços não podem ser superiores aos preços legal e efectivamente praticados em 16 de Junho de 1982;

Considerando que a aplicação da taxa criada pelo Decreto-Lei n.º 240/82, de 22 de Junho, sobre a carne de bovino, ovino e caprino destinada ao consumo poderia conduzir a um agravamento dos preços ao consumidor, não permitido antes do termo do prazo estabelecido na referida portaria;

No uso da autorização legislativa conferida pelo artigo 58.º da Lei n.º 40/81, de 31 de Dezembro, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 240/82, de 22 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 11.º O presente decreto-lei entra em vigor em 1 de Agosto de 1982.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Julho de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 29 de Julho de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA CULTURA E COORDENAÇÃO CIENTÍFICA E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Decreto-Lei n.º 318/82

de 11 de Agosto

De acordo com o disposto no artigo 62.º do Decreto Regulamentar n.º 34/80, de 2 de Agosto, é afecto ao Ministério da Cultura e Coordenação Científica, através do Instituto Português do Património Cultural, um grande número de imóveis até agora sob administração do Ministério das Finanças e do Plano.

O significado histórico-cultural desses imóveis determina a prossecução de uma política de conservação e valorização dos mesmos que, simultaneamente, conduza ao seu aproveitamento cultural, daí decorrendo a imprescindibilidade de dotar os diversos serviços da área do património cultural de meios humanos que garantam a sua salvaguarda e fruição pelo público.

Assim, o presente diploma não se limita a proceder à transferência dos referidos imóveis e à transição dos funcionários que neles actualmente se encontram, mas também cria novos quadros e altera os do Instituto Português do Património Cultural e de diversos museus dele dependentes, de modo a acolher aquele pessoal e a permitir o recrutamento dos agentes indispensáveis ao desenvolvimento da função cultural que o Ministério da Cultura e Coordenação Científica pretende que venha a ser desempenhada pelos imóveis que para ele se transferem.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — São afectos ao Ministério da Cultura e Coordenação Científica, através do Instituto Português do Património Cultural, os imóveis constantes do anexo I a este diploma.

2 — A afectação de outros imóveis sob administração do Ministério das Finanças e do Plano ao Ministério da Cultura e Coordenação Científica efectuar-se-á ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 62.º do Decreto Regulamentar n.º 34/80, de 2 de Agosto.

3 — A afectação dos imóveis a que se refere o presente diploma não inclui as partes dos mesmos que eventualmente se encontrem afectas a outras entidades.

Art. 2.º — 1 — O pessoal actualmente em exercício de funções nos imóveis a que se refere o artigo 1.º transita para o Ministério da Cultura e Coordenação Científica, de acordo com o disposto no presente diploma.

2 — O disposto no número anterior aplica-se igualmente ao pessoal do quadro geral de adidos em exercício efectivo de funções à data da publicação deste decreto-lei.

Art. 3.º — 1 — O pessoal a que se refere o artigo anterior será integrado nos quadros do pessoal constante dos anexos II e III ao presente diploma.

2 — Aos quadros do pessoal do Instituto Português do Património Cultural, Museu de Alberto Sampaio,

Museu de Lamego, Museu do Abade de Baçal, Museu Nacional de Soares dos Reis, Museu de Aveiro, Museu Nacional de Machado de Castro, Museu de José Malhoa, Museu de Francisco Tavares Proença Júnior, Museu de Évora e Museu do Mosteiro de Santa Maria da Vitória são acrescentados os lugares indicados no anexo II a este diploma.

3 — São criados os quadros do pessoal do Palácio Nacional de Queluz, Palácio Nacional da Ajuda, Palácio Nacional de Mafra, Palácio Nacional da Pena, Palácio Nacional de Sintra, Arquivo Histórico do Ministério das Finanças, Mosteiro dos Jerónimos e Convento de Cristo (Tomar), constantes do anexo III ao presente decreto-lei.

Art. 4.º — 1 — A transição do pessoal a que se refere o artigo 2.º para os lugares dos quadros do pessoal constantes dos anexos II e III ao presente diploma efectuar-se-á de acordo com os números seguintes.

2 — Transita para as carreiras de conservador e guarda de museu, criadas pelo Decreto-Lei n.º 45/80, de 20 de Março, em categoria idêntica, respectivamente, o pessoal com as designações de conservador, guarda e guarda-nocturno.

3 — Nos casos de extinção de carreiras ou de extinção de lugares, a transição far-se-á para categoria que integre as funções que o funcionário desempenhe, remunerada pela mesma letra de vencimento, ou por letra de vencimento imediatamente superior, quando não se verifique coincidência de remuneração.

4 — O pessoal contratado além do quadro por tempo indeterminado antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 35/80, de 14 de Março, e que assegure necessidades permanentes de serviço poderá ser integrado em categoria que corresponda às funções que efectivamente vem desempenhando, desde que reúna os requisitos habilitacionais exigíveis.

5 — O pessoal não abrangido pelo disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do presente artigo será provido na mesma categoria que actualmente detém.

6 — O tempo de serviço prestado nas carreiras e categorias actuais pelos funcionários abrangidos pelos n.ºs 2 e 3 do presente artigo será contado para efeitos de progressão nas carreiras em que venham a ficar inseridos.

Art. 5.º — 1 — O pessoal abrangido pela transição efectuada ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º deste diploma mantém o direito às remunerações que vem recebendo, nos termos dos artigos 34.º e 39.º do Decreto Regulamentar n.º 44/80, de 30 de Agosto, nos limites de valor absoluto estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio.

2 — As remunerações referidas no número anterior serão absorvidas progressivamente, até à sua extinção, sempre que:

- a) Haja mudança de posicionamento salarial, mesmo a resultante da transição;
- b) Se verifique aumento do respectivo vencimento.

3 — O regime estabelecido no n.º 1 cessa quando os funcionários sejam providos em carreira diferente da que resulte da transição.

Art. 6.º Serão objecto de decreto regulamentar, a emanar do Ministério das Finanças e do Plano e do Ministério da Reforma Administrativa, as alterações à estrutura orgânica e funcional e ao regime e quadro do pessoal da Direcção-Geral do Património do Estado decorrentes da afectação dos imóveis referidos no artigo 1.º ao Ministério da Cultura e Coordenação Científica, através do Instituto Português do Património Cultural.

Art. 7.º Os lugares dos quadros constantes dos anexos II e III ao presente diploma que ficarem vagos após a transição do pessoal actualmente vinculado ao Ministério das Finanças e do Plano poderão, a título excepcional, ser preenchidos de acordo com os limites e condições que venham a ser fixados por despacho conjunto do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e dos Ministros da Cultura e Coordenação Científica e da Reforma Administrativa.

Art. 8.º As dúvidas que se suscitarem na execução do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e dos Ministros da Cultura e Coordenação Científica e da Reforma Administrativa, consoante a natureza das matérias.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Junho de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 17 de Julho de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ANEXO I

Lista a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º do presente diploma

Viana do Castelo

Igreja matriz de Caminha.
Muralhas de Valença.

Braga

Capela de Nossa Senhora da Apresentação.
Igreja do Mosteiro de Tibães.
Igreja de São Domingos (Guimarães).
Igreja de Vilar dos Frades.
Mosteiro de Santo André de Rendufe.
Sé de Braga.

Vila Real

Capela de Atilhó.
Castelo de Monforte.
Castelo de Montalegre.
Estação Arqueológica do Alto da Fonte do Milho.
Fraga Bolidreira (Chaves).
Fragas de Panóias de Vale de Nogueiras.
Igreja matriz de São Vicente de Vilarandelo.
Sé de Vila Real.
Torre de Quintela.

Bragança

Castelo de Algosinho.
Castelo de Algoso.
Castelo de Bragança.
Castelo de Carrazeda de Ansiães.
Castelo de Miranda do Douro.
Castelo de Mogadouro.

Castelo de Penas Roias.
Castelo de Rebordãos.
Igreja de Freixo.
Igreja matriz de Sambade.
Igreja de Moncorvo.
Igreja paroquial de Malhadas.
Paços Municipais (*Domus Municipalis*).
Sé de Miranda.

Porto

Antigo Mosteiro de Leça do Bailio.
Capela de Santa Catarina.
Capela do Senhor dos Paços.
Capela do Socorro.
Igreja do antigo Mosteiro de Santa Clara.
Igreja de Cete.
Igreja e Convento de São Bento da Vitória.
Igreja de Freixo de Baixo.
Igreja de Gatão.
Igreja de Mancelos e Adro.
Igreja de Meinedo.
Igreja paroquial de Santa Marinha.
Igreja do Salvador de Paço de Sousa.
Igreja de São Francisco.
Mosteiro de Grijó.
Sé Catedral do Porto.
Mosteiro de Pombeiro.

Aveiro

Capela do Senhor das Barrocas.
Castelo de Vila da Feira.
Convento de Santa Maria de Arouca.
Igreja de Trofa do Vouga.

Guarda

Castelo de Pinhel.
Castelo de Trancoso.
Igreja de Santa Maria de Aguiar.
Muralhas de Almeida.
Sé da Guarda.

Coimbra

Castelo de Montemor-o-Velho.
Igreja e Mosteiro do Lorvão.
Igreja de Santa Cruz.
Mosteiro de Santa Clara.
Sé Nova.
Sé Velha.

Castelo Branco

Castelo de Belmonte.
Estação Arqueológica de Idanha-a-Velha.

Leiria

Capela de São Jorge (Porto de Mós).
Mosteiro de Alcobaça.
Mosteiro da Batalha.

Santarém

Castelo de Alcanede.
Castelo de Tomar.
Convento de Cristo (Tomar).
Fortaleza de Abrantes.
Igreja de Atalaia.
Igreja da Golegã.
Igreja de Nossa Senhora da Graça.
Igreja de São Vicente.

Portalegre

Castelo de Avis.
Castelo de Alter Pedroso.
Castelo de Campo Maior.
Castelo de Castelo de Vide.
Castelo de Elvas.

Castelo de Gavião.
Castelo de Nisa.
Igreja da antiga Sé.
Igreja dos Dominicos ou de S. Domingos.
Igreja de Nossa Senhora da Assunção.
Igreja de São Pedro.
Mosteiro da Flor da Rosa.

Lisboa

Capela de São Jerónimo.
Mosteiro dos Jerónimos.
Palácio da Cidadela (Cascais).
Ruínas do Carmo.
Sé.
Igreja de São Vicente de Fora.
Arquivo Histórico do Ministério das Finanças.
Palácio Nacional da Ajuda.
Palácio Nacional de Mafra.
Palácio Nacional de Queluz.
Palácio Nacional da Pena.
Palácio Nacional de Sintra.
Paço dos Duques.

Setúbal

Capela de Nossa Senhora das Salvas.
Castelo de Alcácer do Sal.
Castelo de Santiago do Cacém.
Estação Romana Chãos Salgados.
Igreja matriz de Torrão.
Igreja de São Julião.

Évora

Castelo de Estremoz.
Castelo de Évora Monte.
Castelo de Montemor-o-Novo.
Castelo de Terena.
Castelo de Viana do Alentejo.

Beja

Antigo Convento de São Cucufate.
Castelo de Mértola.

Faro

Castelo de Aljezur.
Castelo de Loulé.
Estação Romana da Quinta da Abicada.
Ruínas de Estói.

ANEXO II

(Elaborado de acordo com o n.º 2 do artigo 3.º do presente diploma)

Instituto Português do Património Cultural

(Lisboa/Santarém/Setúbal)

Número de lugares	Categorias	Letra de vencimento
Pessoal técnico superior		
2	Conservador assessor, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	C, D, E ou G
Pessoal operário e auxiliar		
20	Guarda de museu de 1.ª classe ou de 2.ª classe	R ou S
-	Guarda de museu estagiário	T
2	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
2	Servente	U

Museu de Alberto Sampaio
(Braga/Viana do Castelo)

Número de lugares	Categorias	Letra de vencimento
Pessoal auxiliar		
21	Guarda de museu de 1.ª classe ou de 2.ª classe	R ou S
-	Guarda de museu estagiário	T
3	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
2	Servente	U

Museu de Lamego
(Vila Real)

Número de lugares	Categorias	Letra de vencimento
Pessoal auxiliar		
10	Guarda de museu de 1.ª classe ou de 2.ª classe	R ou S
-	Guarda de museu estagiário	T

Museu do Abade de Baçal
(Bragança)

Número de lugares	Categorias	Letra de vencimento
Pessoal auxiliar		
7	Guarda de museu de 1.ª classe ou de 2.ª classe	R ou S
-	Guarda de museu estagiário	T

Museu Nacional de Soares dos Reis
(Porto)

Número de lugares	Categorias	Letra de vencimento
Pessoal auxiliar		
10	Guarda de museu de 1.ª classe ou de 2.ª classe	R ou S
-	Guarda de museu estagiário	T

Museu de Aveiro
(Aveiro)

Número de lugares	Categorias	Letra de vencimento
Pessoal auxiliar		
4	Guarda de museu de 1.ª classe ou de 2.ª classe	R ou S
-	Guarda de museu estagiário	T
1	Servente	U

Museu Nacional de Machado de Castro
(Guarda/Colimbra)

Número de lugares	Categorias	Letra de vencimento
Pessoal auxiliar		
10	Guarda de museu de 1.ª classe ou de 2.ª classe	R ou S T
-	Guarda de museu estagiário	

Museu de José Malhoa
(Leiria)

Número de lugares	Categorias	Letra de vencimento
Pessoal auxiliar		
5	Guarda de museu de 1.ª classe ou de 2.ª classe	R ou S T U
-	Guarda de museu estagiário	
1	Servente	

Museu de Francisco Tavares Proença Júnior
(Castelo Branco/Portalegre)

Número de lugares	Categorias	Letra de vencimento
Pessoal auxiliar		
10	Guarda de museu de 1.ª classe ou de 2.ª classe	R ou S T U
-	Guarda de museu estagiário	
1	Servente	

Museu de Évora
(Évora/Beja/Faro)

Número de lugares	Categorias	Letra de vencimento
Pessoal auxiliar		
11	Guarda de museu de 1.ª classe ou de 2.ª classe	R ou S T
-	Guarda de museu estagiário	

Museu do Mosteiro de Santa Maria da Vitória (Batalha)

Número de lugares	Categorias	Letra de vencimento
Pessoal operário e auxiliar		
1	Jardineiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R R ou S T
6	Guarda de museu de 1.ª classe ou de 2.ª classe	
-	Guarda de museu estagiário	

ANEXO III

(Elaborado de acordo com o n.º 3 do artigo 3.º do presente diploma)

Palácio Nacional da Ajuda

Número de lugares	Categorias	Letra de vencimento
Pessoal dirigente		
1	Director (a)	—
Pessoal técnico superior		
1	Conservador principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G
Pessoal administrativo		
1	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
Pessoal operário e auxiliar		
1	Encarregado do pessoal auxiliar ...	Q
15	Guarda de museu de 1.ª classe ou de 2.ª classe	R ou S T U
-	Guarda de museu estagiário	
4	Servente	U

(a) O cargo de director tem a categoria de director de serviços.

Palácio Nacional da Mafra

Número de lugares	Categorias	Letra de vencimento
Pessoal dirigente		
1	Director (a)	—
Pessoal técnico superior		
1	Conservador principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G
1	Técnico superior de BAD principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G
Pessoal administrativo		
1	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
Pessoal operário e auxiliar		
1	Encarregado do pessoal auxiliar ...	Q
20	Guarda de museu de 1.ª classe ou de 2.ª classe	R ou S T U
-	Guarda de museu estagiário	
6	Servente	U

(a) O cargo de director tem a categoria de chefe de divisão.

Palácio Nacional da Pena

Número de lugares	Categorias	Letra de vencimento
Pessoal dirigente		
1	Director (a)	—
Pessoal técnico superior		
1	Conservador principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G

Número de lugares	Categorias	Letra de vencimento
Pessoal administrativo		
1	Escrutário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
Pessoal operário e auxiliar		
2	Jardineiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
1	Encarregado do pessoal auxiliar ...	Q
14	Guarda de museu de 1.ª classe ou de 2.ª classe	R ou S
-	Guarda de museu estagiário	T
5	Servente	U

(a) O cargo de director tem a categoria de chefe de divisão.

Palácio Nacional de Queluz

Número de lugares	Categorias	Letra de vencimento
Pessoal dirigente		
1	Director (a)	—
Pessoal técnico superior		
2	Conservador principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G
Pessoal administrativo		
1	Escrutário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
Pessoal operário auxiliar		
8	Jardineiro de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou R
1	Encarregado do pessoal auxiliar ...	Q
18	Guarda de museu de 1.ª classe ou de 2.ª classe	R ou S
-	Guarda de museu estagiário	T
8	Servente	U

(a) O cargo de director tem a categoria de director de serviços.

Palácio Nacional de Sintra

Número de lugares	Categorias	Letra de vencimento
Pessoal dirigente		
1	Director (a)	—
Pessoal técnico superior		
2	Conservador principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G
Pessoal administrativo		
1	Escrutário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
Pessoal operário e auxiliar		
2	Jardineiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
1	Encarregado do pessoal auxiliar ...	Q
13	Guarda de museu de 1.ª classe ou de 2.ª classe	R ou S
-	Guarda de museu estagiário	T
4	Servente	U

(a) O cargo de director tem a categoria de chefe de divisão.

Convento de Cristo (Tomar)

Número de lugares	Categorias	Letra de vencimento
Pessoal técnico superior		
1	Conservador principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G
Pessoal operário e auxiliar		
1	Jardineiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
4	Guarda de museu de 1.ª classe ou de 2.ª classe	R ou S
-	Guarda de museu estagiário	T
2	Servente	U

Mosteiro dos Jerónimos

Número de lugares	Categorias	Letra de vencimento
Pessoal técnico superior		
1	Conservador principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G
Pessoal auxiliar		
4	Guarda de museu de 1.ª classe ou de 2.ª classe	R ou S
-	Guarda de museu estagiário	T
2	Servente	U

Arquivo Histórico do Ministério das Finanças

Número de lugares	Categorias	Letra de vencimento
Pessoal dirigente		
1	Director (a)	—
Pessoal técnico superior		
2	Técnico superior de BAD assessor, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	C, D, E ou G
Pessoal técnico-profissional e administrativo		
2	Técnico auxiliar de BAD principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
2	Auxiliar técnico de BAD principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
1	Primeiro-oficial, segundo-oficial ou terceiro-oficial	J, L ou M
2	Escrutário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
Pessoal operário e auxiliar		
1	Encadernador principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
2	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
3	Servente	U

(a) O cargo de director tem a categoria de director de serviços.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Despacho Normativo n.º 166/82

Atendendo à circunstância de os serviços dependentes da Secretaria-Geral deste Ministério não terem, até ao momento, conseguido dar resposta adequada ao extenso volume de processos de concessão ou conservação da nacionalidade portuguesa, instaurados ao abrigo do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 308-A/75, de 24 de Junho, que neles presentemente pendem — facto impeditivo da aplicação imediata do regime processual previsto no Despacho Normativo n.º 11/82, de 20 de Janeiro, a estes processos —, determino o seguinte:

1 — O n.º 27.2 do Despacho Normativo n.º 11/82, publicado em 11 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

27.2 — Este regime é de aplicação imediata aos processos pendentes, qualquer que seja o seu estado, a partir de 31 de Dezembro de 1982.

Ministério da Administração Interna, 29 de Julho de 1982. — O Secretário de Estado da Administração Interna, *Carlos Manuel de Sousa Encarnação*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 319/82

de 11 de Agosto

Ultrapassada a fase histórica em que o cumprimento de uma pena era entendido como o pagamento de uma dívida ao Estado, só em 1956 é consagrada, pelo legislador, a ideia de uma assistência prisional e pós-prisional com feição predominantemente pública, embora se tenha processado através dos tempos uma evolução no sentido de um certo acompanhamento da situação dos reclusos e dos ex-reclusos por associações privadas que, a partir de determinado momento, passaram a ver a sua actividade consagrada legalmente.

No notável preâmbulo do Decreto n.º 40 876, de 24 de Novembro de 1956, focam-se pontos cuja actualidade é manifesta e que permitem considerar o presente diploma como coroamento de uma evolução progressiva, ainda que nem sempre com o mesmo ritmo, da nossa política de assistência social nas prisões, ou melhor dizendo, da acção social junto daqueles que, de uma forma ou de outra, formam o complexo mundo da marginalidade social.

Focam-se, nesse preâmbulo, questões fundamentais, como a da independência do serviço social em relação aos serviços centrais prisionais, a formação especializada dos seus técnicos, a cobertura do País de forma desconcentrada, a inclusão em serviço único da assistência social a menores internados ou sujeitos a medidas de acompanhamento, a colaboração de agentes voluntários. Avançam-se ideias sobre a relação entre a assistência social e a criação de institutos substitutivos ou complementares das penas privativas da

liberdade, bem como sobre a colaboração com instituições públicas e privadas agindo na mesma área.

Para responder a estas questões, o presente diploma procura criar a estrutura básica de onde se espera venham a surgir respostas, de acordo com a necessidade de actualizar e alargar o âmbito deste tipo específico de acção social — tarefa do Estado até agora só limitadamente executada.

Actualmente, o serviço social prisional pode caracterizar-se, de um ponto de vista orgânico, como um dos serviços centrais da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais. Certo é, porém, que este serviço social tem presentemente uma reduzida capacidade de actuação, pois não possui funcionários em número suficiente e nem dispõe de meios de actuação susceptíveis de garantir uma correcta acção. Desta sorte, tem-lhe sido impossível cobrir outras áreas de actuação, a não ser de uma forma muito limitada. O acompanhamento dos libertados condicionalmente, o estudo e acompanhamento dos reclusos, seja individualmente, seja a nível sócio-familiar, tem sido, pois, deficiente, tanto na vertente do tratamento individual especializado, como no sector do auxílio à ressocialização de grupos específicos potencialmente geradores de criminalidade.

Por outro lado, e apesar do Decreto-Lei n.º 268/81, de 16 de Setembro, exigir para os futuros técnicos de serviço social a posse do curso superior de assistência social, equivalente ao bacharelato, a grande maioria dos actuais funcionários não têm essa habilitação e, embora muitos deles tenham com esforço pessoal e anos de prática atingido elevado nível profissional, parece evidente que a situação tem produzido sequelas negativas nos serviços, desde logo, face à situação profissional e de remuneração a que estão confinados, apesar de terem recentemente passado a beneficiar de um subsídio de risco, que, aliás, será obviamente mantido em relação aos funcionários do Instituto.

O panorama descrito é o dado de facto de onde se pode partir para, face ao futuro Código Penal e dentro do seu enquadramento, atingirmos novas metas e concepções no campo da acção social prisional, pós-prisional e em medidas não institucionais, tudo na perspectiva de uma correcta política de prevenção criminal, que, para ser eficaz, deverá considerar a problemática da reinserção social dos delinquentes.

O futuro Código Penal traça um sistema punitivo que arranca do pensamento fundamental segundo o qual as penas devem ser sempre executadas com um sentido pedagógico e ressocializador. Daí que, a par da pena de prisão, se tenha estabelecido um conjunto de medidas não institucionais que, apesar de não determinarem a perda da liberdade física, importam sempre uma interferência na condução da vida dos delinquentes. Das medidas não detentivas é o regime de prova uma das grandes novidades do Código. Consiste na suspensão da própria imposição da pena, ficando o agente submetido a um período de prova em meio livre que pode durar de 1 a 3 anos, sem prejuízo de prorrogação. Mas o que verdadeiramente caracteriza esta medida é a existência de um plano de readaptação social e a submissão do delinquente a especiais medidas de vigilância e apoio social. É, pois, uma modalidade de penalização com fundamento sócio-pedagógico caracterizado por uma combinação de vigilância e assistência.

É no contexto de uma desejável mudança do sistema vigente, tornada imperativa pelos caminhos abertos pelo novo Código Penal, que se situa a criação do Instituto de Reinserção Social, vocacionado para cobrir toda a área de intervenção social no que toca às medidas penais institucionais ou não, mas prevenindo-se, desde já, o alargamento da sua acção à prevenção criminal ligada a fenómenos de marginalidade e ainda à integração social de quem por eles é afectado. Do mesmo passo, prevê-se que idêntica área tocante aos menores possa vir a integrar-se na esfera da competência do Instituto.

Este diploma aponta para que os técnicos de acção social dos quadros do Instituto sejam funcionários especializados, sendo, para tanto, necessário que se faça a reciclagem de muitos dos existentes e se complete a formação, com preparação complementar específica, dos que vierem a ser recrutados.

Outro dos seus objectivos será a implantação desconcentrada do serviço, tentando cobrir todas as áreas do País onde seja necessária a sua acção, agindo como dinamizador e formador da opinião pública, tornando as acções de reinserção social naquilo que devem ser, ou seja, uma tarefa colectiva.

Opção de fundo que o diploma revela é a da autonomização do Instituto dos serviços centrais prisionais. Ponto controverso e de solução variada entre os países europeus, constitui um imperativo libertador admitido nas mais modernas legislações e justifica-se, para além do mais, pela dimensão e complexidade que o serviço forçosamente adquirirá. Acresce a necessidade de se tomar a opção de conferir independência aos funcionários, relativamente às estruturas necessariamente mais ou menos fechadas das instituições penitenciárias. Tudo isto sem esquecer a necessidade de não quebrar a unidade e coerência de actuação entre as estruturas penitenciárias e o novo serviço.

Pretende-se que o trabalho dos funcionários do Instituto de Reinserção Social venha a ser um indispensável apoio aos tribunais, um factor de contenção de gastos na medida da opção pelo não internamento, um dinamizador e consciencializador da comunidade social.

Uma mudança tão radical como a proposta pelo diploma não é realizável a curto prazo, e por isso a necessidade de o Instituto ser criado em regime de instalação, já que praticamente tudo está por fazer quanto à concretização das indispensáveis estruturas para que possa alcançar os seus objectivos. Se o Instituto não for olhado nas suas verdadeiras dimensões e potencialidades e não obtiver os meios necessários à sua acção, ver-se-á transformada em fracasso uma justificada esperança.

É, pois, necessário mais um esforço financeiro, já que errado seria renunciar a investir, também, no sector prisional, preferindo o desenvolvimento exclusivo de formas mais atraentes de execução penal de base comunitária. Tal só poderá, porventura, pensar-se se aquelas medidas alternativas demonstrarem ter capacidade para reduzir substancialmente e duradouramente a população reclusa.

Esta afirmação realista não evidencia diminuição na crença de que com o novo Código Penal e este Instituto se percorre o caminho correcto e do futuro.

Uma política criminal racional e actual importa, para além de uma acção humanizante e libertadora do mundo penitenciário, a adopção clara de todos os caminhos que nos afastem do encarceramento, solução esta muito mais lesiva da personalidade do cidadão delincente e que amanhã talvez seja olhada pelos vindouros da mesma forma que hoje consideramos a tortura de outros tempos.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criado, na dependência directa do Ministro da Justiça, o Instituto de Reinserção Social, instituto público personalizado dotado de autonomia administrativa e financeira.

Art. 2.º — 1 — Ao Instituto de Reinserção Social compete desenvolver as actividades de serviço social prisional e pós-prisional, bem como implementar as medidas penais não institucionais existentes ou que venham a ser consagradas na lei, relativamente a delinquentes imputáveis e inimputáveis.

2 — A actividade do serviço poderá ser alargada, mediante decreto regulamentar, à prevenção criminal, em especial relativamente a fenómenos de marginalidade social, bem como a actividades visando a reintegração social dos indivíduos por eles atingidos.

3 — Por diploma especial, a competência do Instituto poderá ainda abranger os menores sujeitos a medidas de tratamento em estabelecimento adequado ou de simples acompanhamento.

Art. 3.º — 1 — O Instituto de Reinserção Social estruturar-se-á, para além dos serviços centrais, em centros regionais e núcleos de extensão, a definir de acordo com as necessidades e tendo em conta a localização das pessoas carecidas da assistência e auxílio e os diferentes tipos destas medidas.

2 — No âmbito do Instituto, e em condições a definir, serão igualmente criados lares de transição destinados a albergar temporariamente aqueles que, carecendo de acolhimento, tenham sido objecto de medidas institucionais ou não institucionais ou que se encontrem em situações de marginalidade social.

Art. 4.º — 1 — A estrutura do Instituto e os respectivos quadros de pessoal serão definidos em decreto regulamentar, no qual se deve fixar:

- a) A competência dos serviços e as formas de articulação das actividades dos vários centros regionais;
- b) A competência dos técnicos de serviço social;
- c) As regras que disciplinarão a execução das diversas actividades que competem ao Instituto, nomeadamente as de articulação com os serviços prisionais, no que toca à assistência prisional;
- d) A forma de articulação com as entidades públicas e privadas que desenvolvam actividades análogas ou complementares das atribuídas ao Instituto, especialmente com o Ministério dos Assuntos Sociais.

2 — Serão objecto de especial definição:

- a) As formas de provimento e o estatuto dos técnicos de serviço social, por forma a consagrar a independência da sua actuação em matéria de assistência prisional, mas sem prejuízo do carácter unitário da acção penitenciária;

- b) As condições em que será admitido o concurso de agentes de serviço social voluntários, nomeadamente em relação aos diversos tipos de actividade que competem ao Instituto;
- c) A transição para os quadros do Instituto dos funcionários da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais integrados nas actuais carreiras afectas ao serviço social.

Art. 5.º — 1 — O Instituto fica sujeito a regime de instalação durante um período de 3 anos, prorrogável por despacho do Ministro da Justiça por períodos de 1 ano.

2 — O regime aplicável durante esse período será o constante dos artigos seguintes.

Art. 6.º A comissão instaladora será constituída por um presidente, que dispõe de voto de qualidade, e por 2 vogais, nomeados pelo Ministro da Justiça, com os vencimentos correspondentes, respectivamente, aos de director-geral e de subdirector-geral.

Art. 7.º O pessoal que, nos termos do artigo 11.º, seja recrutado para o exercício de funções de coordenação durante o período de instalação será remunerado por vencimento, a fixar por despacho conjunto do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e dos Ministros da Justiça e da Reforma Administrativa, correspondente ao previsto no regime geral de vencimentos da função pública para o equivalente lugar dos quadros.

Art. 8.º A gestão administrativa, financeira e patrimonial do Instituto será assegurada, durante o período de instalação, por um conselho administrativo, presidido pelo presidente da comissão instaladora e integrado por um vogal da mesma comissão e por um dos funcionários recrutados nos termos do artigo anterior, designados pelo Ministro da Justiça.

Art. 9.º Compete à comissão instaladora:

- a) Gerir o Instituto, no âmbito da sua competência e com respeito pelas normas legais em vigor, dando execução aos planos superiormente aprovados;
- b) Apresentar ao Ministro da Justiça, no prazo de 180 dias, após a sua posse, propostas de definição do regime de funcionamento, estrutura e organização do Instituto, de acordo com o previsto nos artigos 3.º e 4.º, bem como os planos necessários à gradual implantação dos seus serviços;
- c) Propor ao Ministro da Justiça a adopção dos regulamentos provisórios cuja aprovação se revele necessária;
- d) Desenvolver o programa de instalação dos serviços, procedendo, nomeadamente, ao arrendamento dos imóveis para tanto indispensáveis;
- e) Proceder à aquisição de viaturas, equipamentos e mobiliário;
- f) Deliberar sobre a admissão de pessoal;
- g) Estabelecer planos para a formação do pessoal.

Art. 10.º Ao presidente da comissão instaladora compete:

- a) Representar o Instituto em juízo e fora dele;

- b) Convocar as reuniões, dirigir e coordenar os trabalhos da comissão instaladora e do conselho administrativo;
- c) Dirigir os serviços do Instituto e assegurar a gestão do seu pessoal;
- d) Delegar em qualquer dos membros da comissão instaladora a prática de actos da sua competência.

Art. 11.º — 1 — Durante o período de instalação, o Ministro da Justiça poderá autorizar a admissão do pessoal indispensável ao funcionamento dos serviços, nos termos da lei geral, com base em planos periódicos elaborados pela comissão instaladora.

2 — As admissões serão efectuadas em regime de prestação eventual de serviço, pelo período de 1 ano, tacitamente renovável, e caducam findo o período de instalação se os admitidos não ingressarem nos quadros do Instituto.

4 — Poderá igualmente ser destacado ou requisitado para os serviços do Instituto, nos termos da lei geral, o pessoal necessário ao seu funcionamento.

Art. 12.º Serão desenvolvidas as medidas necessárias à reciclagem dos funcionários referidos na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º, em termos a definir por despacho do Ministro da Justiça, sob proposta conjunta do Instituto e da DGSP.

Art. 13.º A comissão instaladora pode celebrar contratos para a execução de trabalhos específicos, nos termos legalmente previstos para os contratos de tarefa.

Art. 14.º — 1 — Constituem receitas do Instituto:

- a) As dotações inscritas no Orçamento Geral do Estado;
- b) A verba proveniente das receitas do Cofre Geral dos Tribunais e do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça, fixada anualmente pelo Ministro da Justiça;
- c) As receitas provenientes da prestação de serviços;
- d) Quaisquer doações e subsídios que lhe sejam atribuídos, nomeadamente os que vierem a ser concedidos pelas autarquias locais na sequência de acordos de cooperação estabelecidos;
- e) Os saldos das contas de anos findos.

2 — Constituem despesas do Instituto as que resultarem da execução das actividades que lhe são cometidas.

Art. 15.º — 1 — Todas as receitas do Instituto são depositadas em contas bancárias à ordem da comissão instaladora, as quais serão movimentadas por cheques assinados por um dos membros do conselho administrativo, designado pelo seu presidente, e pelo responsável pelos serviços de contabilidade.

2 — Mensalmente são remetidos à Direcção-Geral da Contabilidade Pública balancetes de onde constem o saldo, as receitas, as despesas autorizadas e pagas no mês anterior e as receitas e despesas previstas para o mês seguinte.

Art. 16.º As dúvidas surgidas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Justiça, que será conjunto com o Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e o Ministro da Reforma Administrativa, quando estejam em causa matérias da sua competência.

Art. 17.º Os encargos resultantes da aplicação do presente diploma poderão ser suportados pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça na parte excedente à dotação para o efeito inscrita no Orçamento Geral do Estado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Julho de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 31 de Julho de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 320/82

de 11 de Agosto

O Centro Hospitalar de Aveiro Norte, cujo regime de instalação foi prorrogado por mais 1 ano, nos termos do n.º 2 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, o qual já terminou a 19 de Abril de 1982, deveria ter entrado em regime normal de administração.

Reconhece-se, no entanto, ser vantajoso prolongar o regime de instalação, já que será em breve publicada legislação que introduz modificações no processo de constituição e funcionamento dos órgãos de gestão e direcção dos hospitais.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O Centro Hospitalar de Aveiro Norte mantém-se em regime de instalação até 31 de Dezembro de 1982.

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos a partir de 19 de Abril de 1982.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Julho de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 29 de Julho de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 17/82/A

Alienação de habitações da Região

Considerando que na Região existe um vasto património habitacional que lhe pertence;

Considerando que é uma grande aspiração dos arrendatários, assim como da população em geral, a aquisição das casas onde habitam ou das novas habitações existentes;

Considerando que a possibilidade de aquisição dessas habitações contribui grandemente para reduzir a grave

carência habitacional que se faz sentir na Região e corresponde à realização de uma política social adequada:

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As habitações propriedade da Região Autónoma dos Açores podem ser alienadas nos termos do presente diploma.

Art. 2.º — 1 — A atribuição do direito à propriedade dos fogos será feita por concurso de classificação.

2 — Ao concurso poderão candidatar-se todos os cidadãos portugueses, maiores e habitualmente residentes na Região, cujos rendimentos não ultrapassem o limite máximo indicado no respectivo anúncio de abertura e que não possuam habitação própria na respectiva ilha.

3 — No caso de a habitação se encontrar arrendada, só pode ser alienada ao respectivo arrendatário, excepto se este não a utilizar como sua residência permanente.

Art. 3.º O concurso será aberto por um prazo a fixar entre 15 a 30 dias, por meio de anúncio a publicar nos jornais de maior circulação nos locais da situação dos fogos, bem como na rádio e televisão.

Art. 4.º — 1 — A participação no concurso só poderá efectuar-se mediante entrega directa, ou por carta registada com aviso de recepção, dentro do prazo de abertura do concurso, de um questionário, devidamente preenchido e assinado, acompanhado das declarações ou certidões, autenticadas, dos vencimentos e rendimentos do agregado familiar.

2 — Sempre que o serviço competente achar necessário, poderá exigir aos concorrentes que comprovem, pelos meios legais e dentro do prazo que lhes for fixado, os factos constantes daqueles documentos, para além das confirmações nele apostas.

Art. 5.º — 1 — A classificação dos concorrentes resultará da aplicação da pontuação e coeficientes a fixar por resolução do Governo Regional.

2 — Os concorrentes serão classificados por ordem decrescente de pontos obtidos.

3 — No caso de empate entre os concorrentes que obtenham a mesma pontuação, atender-se-á, em primeiro lugar, ao menor rendimento e, depois, à maior idade.

Art. 6.º — 1 — 30 dias após a data de encerramento do concurso será publicada a lista dos concorrentes apurados, à qual será dada publicidade de forma idêntica à do aviso de abertura do concurso.

2 — Da classificação divulgada pela lista acima referida poderão os concorrentes reclamar para a entidade vendedora no prazo de 15 dias a contar da data da sua publicação.

3 — Uma vez decorrido o prazo acima fixado, será publicada a lista definitiva dos concorrentes apurados.

Art. 7.º — 1 — Se o concorrente tiver idade superior a 55 anos poderá, a requerimento seu, ser substituído pelos seus parentes ou afins, na linha recta, que com ele coabitem há mais de 1 ano.

2 — No caso referido no número precedente, a nuapropriedade poderá ser transmitida ao parente ou afim do concorrente e o usufruto a este, ao seu cônjuge ou aos dois conjuntamente.

Art. 8.º — 1 — Os fogos adquiridos ao abrigo do presente diploma serão inalienáveis e impenhoráveis

pelo período de 25 anos, salvo para execução de dívidas hipotecárias relacionadas com a compra.

2 — O ónus de inalienabilidade previsto no número anterior será sujeito a registo e cessará ocorrendo a morte ou invalidez permanente e absoluta do adquirente.

Art. 9.º — 1 — A alienação de habitações que não sejam moradias unifamiliares será sempre precedida da constituição de propriedade horizontal.

2 — Para a realização do registo de constituição da propriedade horizontal, o documento exigido pelo n.º 3 do artigo 110.º do Código do Registo Predial pode ser substituído por documento emitido pelo departamento competente do Governo Regional, autenticado com o respectivo selo branco, em que este ateste que as fracções autónomas satisfazem os requisitos exigidos pelo artigo 1415.º do Código Civil.

Art. 10.º Os concorrentes apurados comprometer-se-ão a:

- a) Suportar todos os encargos inerentes à aquisição do fogo;
- b) Requerer o financiamento para a compra no prazo de 30 dias a contar da data da recepção dos documentos necessários para a concessão do empréstimo e fornecidos pela entidade proprietária;
- c) Outorgar na escritura de compra e venda na data marcada por acordo entre as entidades proprietária e financiadora, havendo-a.

Art. 11.º Os interessados na compra das habitações poderão ter acesso às linhas de crédito em vigor.

Art. 12.º — 1 — As habitações construídas em função do problema habitacional ocasionado pelo sismo de 1 de Janeiro de 1980 só podem ser alienadas a sinistrados.

2 — Podem, no entanto, ser alienadas a quem quer que seja, desde que não haja nenhum sinistrado pretendente a adquiri-las ou a tomá-las de arrendamento.

3 — Em qualquer das hipóteses previstas no número anterior terão de ser respeitados os princípios estabelecidos neste diploma.

Art. 13.º Compete ao Governo Regional a regulamentação do presente diploma, bem como o estabelecimento, por resolução, de condições de preferência, critérios de classificação e preços de venda.

Art. 14.º A orientação e coordenação das acções decorrentes da aplicação do presente diploma será exercida por uma comissão a nomear por despacho dos Secretários Regionais das Finanças, dos Assuntos Sociais e do Equipamento Social.

Art. 15.º O disposto no presente diploma aplica-se, com as necessárias adaptações, à venda de fogos que sejam propriedade de outras pessoas colectivas de direito público.

Aprovado em Assembleia Regional dos Açores em 17 de Junho de 1982.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,
Álvaro Monjardino.

Assinado em Angra do Heroísmo em 13 de Julho de 1982.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva.*

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais

Decreto Regulamentar Regional n.º 30/82/A

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 8/82, de 18 de Janeiro, foi reformulado o regime de segurança social dos trabalhadores independentes, por forma a aproximá-lo do regime geral dos trabalhadores subordinados. Para a correcta execução daquele diploma na Região torna-se agora necessária a sua adaptação, de forma a garantir a eficaz aplicação do que nele se estabelece pelos serviços regionais competentes.

Assim, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aplicado na Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 8/82, de 18 de Janeiro, com as adaptações constantes do artigo seguinte.

Art. 2.º Ao texto dos artigos 3.º, n.º 2, 5.º, n.º 2, 6.º, n.ºs 1 e 2, 8.º, n.ºs 1 e 2, 13.º, 14.º, 17.º, n.º 2, 19.º, 22.º, 23.º, 25.º, n.º 1, e 28.º do Decreto-Lei n.º 8/82, de 18 de Janeiro, são introduzidas as seguintes adaptações:

ARTIGO 3.º

2 — A exclusão estabelecida na alínea c) do n.º 1 não impede a revisão das actuais inscrições no regime especial de previdência dos rurais, de acordo com o disposto neste diploma e nos relativos àquele regime, mediante requerimento dos interessados ou intervenção oficiosa dos centros de prestações pecuniárias de segurança social.

ARTIGO 5.º

2 — Para os efeitos do número anterior, considera-se de rendimento reduzido a actividade que não atinja os limites de rendimento estabelecidos por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

ARTIGO 6.º

1 — A dispensa de inscrição depende de requerimento do interessado ao centro de prestações pecuniárias de segurança social e da produção da prova de que se encontra nas condições referidas no artigo anterior.

2 — O centro de prestações pecuniárias de segurança social poderá exigir, sempre que julgue necessário, a renovação periódica da prova referida no número anterior.

ARTIGO 8.º

1 — A inscrição dos administradores, directores e gerentes das sociedades ou equiparados e dos membros dos órgãos internos de fiscalização das mesmas far-se-á no centro de prestações pecuniárias de segurança social que abranja o local do exercício da actividade, sem prejuízo do disposto na segunda parte do artigo 23.º

2 — A inscrição dos comerciantes em nome individual, dos respectivos cônjuges e dos restantes indivíduos que exerçam actividade por conta própria será feita no centro de prestações que abranja o local da sua residência.

ARTIGO 13.º

2 — Tratando-se de administradores, directores e gerentes de sociedades ou equiparados, a base de incidência das contribuições prevista no n.º 1 não será, em qualquer circunstância, incluindo os casos em que as retribuições ainda não se encontrem fixadas, inferior à remuneração mínima mensal garantida à generalidade dos trabalhadores.

ARTIGO 14.º

Os trabalhadores independentes que prestam a sua actividade em empresas tributadas em contribuição industrial pelo grupo B sem contabilidade regularmente organizada ou em imposto sobre a indústria agrícola ficam sujeitos, e as respectivas empresas, ao pagamento das contribuições do regime geral de previdência com base no montante da remuneração mínima mensal garantida à generalidade dos trabalhadores.

ARTIGO 17.º

2 — Para o efeito do disposto no n.º 1, os beneficiários deverão declarar ao centro de prestações pecuniárias de segurança social que os abranja, até ao fim do mês de Fevereiro de cada ano, o rendimento colectável referente ao ano anterior.

ARTIGO 19.º

O pagamento das contribuições dos beneficiários referidos nesta secção far-se-á utilizando guias de modelo próprio e pode abranger períodos de mais de 1 mês, de harmonia com as normas aprovadas pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

ARTIGO 22.º

O Secretário Regional dos Assuntos Sociais poderá estabelecer, por despacho, para certos grupos de beneficiários taxas de contribuições inferiores às estabelecidas no capítulo III deste diploma, a vigorar por um período determinado, nos casos em que se mostre conveniente à transição do regime estabelecido na legislação referida no artigo 29.º

ARTIGO 23.º

A gestão do regime de previdência estabelecido neste diploma é assegurada pela Direcção Regional de Segurança Social, através do Núcleo Coordenador de Prestações Diferidas e dos centros de prestações pecuniárias de segurança social.

ARTIGO 25.º

1 — Os beneficiários referidos no artigo 17.º são obrigados a conservar e apresentar nos centros de prestações pecuniárias de segurança social, sempre que para tal solicitados e até que tenha decorrido o prazo de prescrição das contribuições para a segurança social, os conhecimentos do imposto profissional relacionados com a actividade de cujo exercício depende a sua inscrição neste regime, bem como a comunicar o termo do exercício da sua actividade.

ARTIGO 28.º

Por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais serão resolvidas as dúvidas que se suscitem na aplicação do presente diploma.

Art. 3.º Este diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Governo de 19 de Maio de 1982.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 12 de Julho de 1982.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 31/82/A

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 4/82, de 11 de Janeiro, reestruturaram-se as Casas do Povo, redefinindo-lhes os fins e modelando-as sob uma nova caracterização.

Para a adequada aplicação daquele diploma na Região torna-se necessária a sua adaptação, de forma a garantir a correcta execução do que nele se estabelece pelos serviços regionais competentes.

Assim, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aplicado às Casas do Povo existentes na Região Autónoma dos Açores o disposto no Decreto-Lei n.º 4/82, de 11 de Janeiro, com as adaptações constantes do artigo seguinte.

Art. 2.º Ao texto dos artigos 1.º, n.º 2, 3.º, n.º 1, 10.º, n.º 2, 12.º, n.ºs 5 e 6, 15.º, n.º 4, 16.º, n.ºs 1, alínea c), 2 e 4, 17.º, n.ºs 1 e 2, 19.º, 20.º, n.º 1, 22.º, 23.º, 26.º e 32.º são introduzidas as seguintes adaptações:

ARTIGO 1.º

2 — O Governo Regional apoiará as Casas do Povo e velará pelo cumprimento dos seus fins, através dos serviços competentes da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

ARTIGO 3.º

1 — As Casas do Povo adquirem personalidade jurídica pela publicação no *Jornal Oficial* do despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais que aprove os respectivos estatutos.

ARTIGO 10.º

2 — Quando o número de sócios de uma Casa do Povo for, por um período superior a 6 meses, inferior ao número mínimo fixado, a Direcção Regional de Segurança Social proporá ao Secretário Regional dos Assuntos Sociais a sua extinção, podendo também propor a sua transformação em delegação de outra.

ARTIGO 12.º

5 — A Direcção Regional de Segurança Social poderá igualmente efectuar a convocação da assembleia se o presidente da mesa, devendo fazê-lo, a não convocar no prazo de 20 dias.

6 — Poderão assistir às reuniões da assembleia, sem direito de voto, um ou mais representantes da Direcção Regional de Segurança Social.

ARTIGO 15.º

4 — As eleições para os cargos sociais realizam-se por escrutínio secreto, de acordo com normas aprovadas por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

ARTIGO 16.º

1 — As receitas das Casas do Povo são constituídas por:

c) Subsídios atribuídos pelo Governo Regional.

2 — As quotizações terão montante mínimo, a fixar por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

4 — As receitas referidas no número anterior são atribuídas através dos serviços competentes da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

ARTIGO 17.º

1 — Extinta uma Casa do Povo, se subsistirem bens que lhe tenham sido doados ou deixados com qualquer encargo ou que estejam afectados a certo fim, o tribunal, ouvida a Direcção Regional de Segurança Social e a requerimento do Ministério Público, de qualquer associado ou interessado ou ainda de herdeiros do doador ou do autor da deixa testamentária, atribuí-los-á, com o mesmo encargo ou afectação, a outra pessoa colectiva que prossiga na mesma área fins semelhantes.

2 — Os bens não abrangidos pelo número anterior reverterão para o Centro de Gestão Financeira de Segurança Social.

ARTIGO 19.º

Ao pessoal das Casas do Povo compete:

- a) Realizar as tarefas inerentes à sua categoria profissional, por forma a corresponder às exigências da multiplicidade dos fins das Casas do Povo, sem prejuízo da diferenciação das suas funções, nos casos em que a dimensão dos serviços e as normas de boa administração o justifiquem;
- b) Assegurar as funções que decorrem do estabelecido em acordos celebrados entre as Casas do Povo e os centros de prestações pecuniárias de segurança social.

ARTIGO 20.º

1 — As Casas do Povo ficam sob tutela da Direcção Regional de Segurança Social, nos termos da lei.

ARTIGO 22.º

A gestão do regime especial de previdência dos trabalhadores rurais é da competência dos centros de prestações pecuniárias de segurança social e do Núcleo Coordenador de Prestações Diferidas.

ARTIGO 23.º

1 — A implantação dos serviços locais dos centros de prestações pecuniárias de segurança social poderá determinar a integração nos quadros dos centros do pessoal das Casas do Povo adstrito à execução exclusiva de tarefas do âmbito de segurança social.

2 — A integração referida no número anterior só se verificará quando as necessidades do serviço o exigirem e por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, ouvida a Direcção Regional de Segurança Social.

3 — O pessoal que nos termos dos números anteriores for integrado nos quadros dos centros de prestações pecuniárias de segurança social assegurará o exercício das funções previstas na alínea a) do artigo 19.º

ARTIGO 26.º

Quando autorizadas pela Direcção Regional de Segurança Social, as Casas do Povo podem:

ARTIGO 32.º

As dúvidas suscitadas na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

Aprovado em Conselho do Governo de 2 de Junho de 1982.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 20 de Julho de 1982.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.